

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0817058/2026/ADV-GERAL/ADV-BORGES/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-BORGES

Para: SECRETARIA-GERAL

Processo nº: 100.132.000031/2026-15

Assunto: Licitação - Inexigibilidade - Participação em Seminário

EMENTA: Direito administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Curso presencial de capacitação “Sanções Administrativas - Da análise da situação, da instrução processual e aplicação das sanções”. Inscrição de 01 (um) servidor da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Instituto Brasil Planeja LTDA. Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Notória especialização da empresa e da ministrante. Justificativa de preços com fundamento no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, a partir de declaração de primeira turma e notas fiscais de cursos similares. Formalização por Nota de Empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Pré-empenho nº 2026PE000131. Viabilidade jurídica, em tese, da contratação direta. Parecer favorável, com condicionantes.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à aquisição de 01 (uma) inscrição para o servidor Luciano José da Silva, Advogado-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no curso presencial “Sanções Administrativas - Da análise da situação, da instrução processual e aplicação das sanções”, promovido pela empresa Instituto Brasil Planeja LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.122.580/0001-44.

Conforme consta dos autos, a capacitação será realizada na modalidade presencial, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, na cidade de Brasília/DF, com carga horária total de 16 (dezesesseis) horas, tendo como local indicado o Auditório do Hplus Vision Executive, situado no SHN, Quadra 1, Bloco F, Asa Norte, Brasília/DF.

O valor unitário da inscrição é de R\$ 3.597,00 (três mil quinhentos e noventa e sete reais), conforme proposta comercial acostada aos autos, com previsão de custeio pela dotação orçamentária destinada à capacitação institucional.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização de Demanda nº 0802064/2026-ALE/ADV-GERAL/ADVOGADO-GERAL, no qual constam a descrição do objeto, a justificativa da

necessidade da capacitação, a quantidade pretendida, a indicação do servidor participante, a matriz de risco preliminar, o enquadramento orçamentário e o alinhamento com o Plano de Contratações Anual.

Também foi elaborado Estudo Técnico Preliminar - ETP nº 0803778/2026 (0803778), embora a própria regulamentação interna admita a dispensa de sua confecção para contratações diretas com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. O Termo de Referência final nº 0815360/2026 (0815360), por sua vez, consolidou a descrição da solução, os requisitos da contratação, a justificativa da escolha, o modelo de execução, o valor da contratação e as condições de pagamento.

Registre-se que a Secretaria Administrativa apontou divergência no valor originalmente constante do Termo de Referência nº 0806203/2026, pois o item 17.1 indicava valor diverso daquele apresentado na proposta. Em seguida, foi providenciada a correção, com a elaboração do Termo de Referência nº 0815360/2026, no qual passou a constar o valor de R\$ 3.597,00, em consonância com a proposta comercial e com o pré-empenho emitido.

Constam, ainda, entre outros documentos relevantes: proposta comercial nº 0803807; conteúdo programático nº 0803816; justificativa de preços e notas fiscais correlatas nº 0804533; documentos de habilitação e regularidade nº 0806197, com certidões complementares posteriormente acostadas; ato constitutivo e documentos de identificação dos sócios nº 0806198; comprovação de capacidade técnica nº 0806202; despacho da Secretaria de Compras e Licitações nº 0816297; pré-empenho nº 2026PE000131, documento SEI nº 0816846; e despacho da Secretaria de Planejamento e Orçamento nº 0816852.

A Secretaria de Compras e Licitações informou que os documentos apresentados atendem aos requisitos mínimos de habilitação e que, após consulta às certidões de impedimento e inidoneidade, não verificou restrição à participação da empresa Instituto Brasil Planeja LTDA em licitações e contratações públicas. A mesma unidade consignou que a justificativa de preço se apoia na circunstância de se tratar da primeira edição do curso de Sanções Administrativas, razão pela qual foram juntadas notas fiscais de cursos similares promovidos pela futura contratada.

Por fim, a Secretaria de Planejamento e Orçamento informou a emissão do pré-empenho nº 2026PE000131, no valor de R\$ 3.597,00, vinculado ao Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 - Promover a Capacitação Institucional, Natureza da Despesa 33.90.39.26 - Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento, Fonte de Recurso 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos.

É o necessário a relatar.

II - DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento de contratação direta aos ditames da legislação correlata. Considerações de índole técnica, tais como a escolha do curso, a avaliação pedagógica do conteúdo programático, a pertinência da metodologia, a suficiência da carga horária, a avaliação de preços, os quantitativos e demais aspectos de mérito administrativo são de inteira responsabilidade da unidade requisitante e dos setores técnicos que instruíram o feito.

Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação da contratação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Nos termos do art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014, a manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial reflexo em aspecto técnico deve justificar a necessidade de fazê-lo, evitando posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Registre-se, ainda, que, na hipótese de parecer favorável com condicionantes ou recomendações, não se impõe pronunciamento subsequente do advogado que proferiu a manifestação para verificação do seu cumprimento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014, competindo tal controle à unidade demandante/instrutora do feito e à autoridade competente.

No mais, o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração à sua conclusão, servindo como subsídio técnico-jurídico para a tomada de decisão pela autoridade competente.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - Da inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de notória especialização. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser contratados mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação. Entre as hipóteses excepcionais previstas pela Lei nº 14.133/2021, destaca-se a inexigibilidade de licitação, cabível quando inviável a competição.

O art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei nº 14.133/2021 prevê ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, incluindo expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Para a incidência dessa hipótese, a legislação exige, em síntese: a) que o objeto corresponda a serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; b) que se trate de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; c) que o profissional ou a empresa detenha notória especialização; e d) que, pelas características do objeto e da escolha administrativa, reste caracterizada a inviabilidade de competição.

A notória especialização, para fins da Lei nº 14.133/2021, não se confunde com simples habilitação ordinária. O art. 74, § 3º, considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 74, § 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade (...) permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A doutrina administrativista reconhece que os serviços técnicos especializados são aqueles que demandam conhecimento diferenciado, experiência qualificada e capacidade técnica superior à atuação comum, especialmente quando relacionados a atividades de formação, orientação, assessoramento ou capacitação de agentes públicos.

É certo que a Lei nº 14.133/2021 não reproduziu, no inciso III do art. 74, a expressão “natureza singular” anteriormente constante da Lei nº 8.666/1993. Todavia, a inviabilidade de competição continua a ser o pressuposto central da inexigibilidade, razão pela qual a análise jurídica deve verificar, em cada caso concreto, se o objeto, a metodologia, o conteúdo, a expertise do executor e a confiança técnica justificam a impossibilidade prática de comparação objetiva por critérios ordinários de mercado.

Nesse sentido, a orientação doutrinária e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admitem que cursos, seminários, conferências e treinamentos podem ser contratados por inexigibilidade quando a seleção do executor depender de atributos subjetivos relevantes, como experiência anterior, currículo, metodologia, didática, corpo docente e reputação técnica.

Na Decisão nº 439/1998 - Plenário, o TCU assentou que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros, enquadram-se, em tese, na hipótese de inexigibilidade de licitação.

A Súmula nº 252 do TCU, embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, permanece relevante como parâmetro interpretativo ao indicar que a inviabilidade de competição decorre da presença simultânea de serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. A sua aplicação deve ser compreendida à luz da nova legislação, na qual a singularidade não aparece como requisito literal, mas se projeta na própria verificação da inviabilidade de competição.

Súmula TCU nº 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos decorre da presença simultânea de serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

No caso concreto, o objeto consiste na inscrição em curso presencial específico sobre sanções administrativas, com enfoque na análise da situação fática, instrução processual e aplicação de penalidades em contratações públicas. Trata-se de matéria sensível e de elevada repercussão institucional, especialmente porque envolve a aplicação do regime sancionatório da Lei nº 14.133/2021, a observância do contraditório e da ampla defesa, a dosimetria das sanções, a instrução processual, a publicação de penalidades, a comunicação a cadastros públicos e a mitigação de riscos administrativos e jurídicos.

O conteúdo programático acostado aos autos indica abordagem prática e aplicada, abrangendo, entre outros temas: visão sistêmica do processo de responsabilização no Título IV da Lei nº 14.133/2021; diferenças entre o regime da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021; atuação diante de cláusulas genéricas ou inexecutáveis; distinção entre PAAR e PAR; interfaces com a Lei Anticorrupção; competência para instauração; comissão de apuração; segregação de funções; tipos de sanções; multas moratórias e compensatórias; instrução processual; análise de defesa e recursos; motivação e dosimetria; publicação, registros obrigatórios, CEIS, CNEP, desconsideração da personalidade jurídica, reabilitação e prescrição.

A aderência entre o conteúdo do curso e as necessidades da Advocacia-Geral da ALE/RO mostra-se evidente. A unidade jurídica atua no controle de legalidade de processos administrativos de contratação, na análise de aditivos, rescisões, penalidades, conformidade procedimental, orientações consultivas e manifestações jurídicas em processos que exigem domínio seguro do regime de licitações e contratos. A capacitação pretendida, portanto, apresenta relação direta com as atribuições institucionais do setor.

Quanto à notória especialização, o Termo de Referência registra que a professora Luana Carvalho possui experiência vinculada às contratações públicas e à governança, incluindo atuação como servidora pública do Judiciário Federal, participação em comitês de governança e controle interno do Judiciário, mestrado em Planejamento Público e Governança, atuação em compras, licitações, contratos e patrimônio, além de docência em cursos de pós-graduação e MBA nas áreas de licitações e contratos.

Além disso, os autos reúnem documentos de comprovação de capacidade técnica da empresa Instituto Brasil Planeja LTDA, incluindo atestados e documentos de contratação anterior por órgãos e entidades públicas, reforçando a aptidão da futura contratada para a prestação de serviços de capacitação e

aperfeiçoamento de agentes públicos.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos permitem concluir, em tese, pelo enquadramento jurídico do objeto na hipótese do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prestado por empresa e profissional detentores de qualificação compatível com a finalidade pretendida.

III.2 - Da formalização por Nota de Empenho

O Termo de Referência consignou a possibilidade de substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho, em razão do baixo valor da contratação, da natureza não continuada do serviço e da execução concentrada em período determinado.

A Lei nº 14.133/2021 admite, no art. 95, a substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas hipóteses legalmente previstas. No caso, o valor da contratação, de R\$ 3.597,00, é inferior ao limite atualizado que autorizaria a dispensa de licitação para serviços em geral, o que torna juridicamente possível a utilização da Nota de Empenho como instrumento simplificado, desde que preservada a forma escrita e que as condições essenciais da contratação estejam suficientemente previstas no Termo de Referência, na proposta e nos documentos correlatos.

A Orientação Normativa AGU nº 84/2024, embora não vinculante à ALE/RO, constitui importante parâmetro interpretativo e esclarece que não importa, para a aplicação do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, se a contratação resultou de licitação, dispensa ou inexigibilidade. O elemento determinante é o enquadramento do valor da contratação nos limites correspondentes.

Assim, a formalização por Nota de Empenho mostra-se compatível com o caso concreto, especialmente por se tratar de inscrição em curso presencial, de execução imediata e integral, sem obrigações continuadas ou complexidade contratual que imponha a lavratura de instrumento contratual autônomo.

III.3 - Da instrução do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação. A análise dos autos deve, portanto, verificar a presença dos elementos essenciais exigidos pela legislação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência; estimativa de despesa; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade orçamentária; comprovação de habilitação; razão da escolha; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

(i) Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos

O Documento de Oficialização de Demanda nº 0802064/2026 (0802064) encontra-se acostado aos autos e apresenta os elementos centrais da necessidade administrativa: área requisitante, descrição do objeto, justificativa da necessidade, quantidade a ser contratada, indicação do servidor participante, risco da não contratação, rubrica/programação orçamentária e alinhamento com o Plano de Contratações Anual.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, a Resolução nº 593/2024/ALERO admite a dispensa de sua elaboração nas contratações diretas com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021. Ainda assim, foi elaborado o ETP nº 0803778/2026 (0803778), como reforço de planejamento.

Nesse ponto, convém registrar que, embora o ETP contenha trechos de redação genérica e algumas referências que não são centrais ao objeto final, a contratação está suficientemente delimitada no Documento de Oficialização de Demanda e, sobretudo, no Termo de Referência final nº 0815360/2026. Considerando que a própria regulamentação interna permite a dispensa do ETP para essa hipótese, tais impropriedades formais não impedem, por si sós, o prosseguimento, desde que se considere como documento técnico prevalente o Termo de Referência corrigido e aprovado, sem prejuízo de eventual saneamento complementar se a autoridade instrutora entender pertinente.

Quanto à análise de riscos, diante do baixo valor da despesa, da natureza pontual da inscrição e da execução concentrada em dois dias, mostra-se suficiente a matriz preliminar constante da fase inicial, sem necessidade de estudo aprofundado de riscos, em homenagem aos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade.

(ii) Termo de Referência

Para a contratação de serviços, inclusive cursos e capacitações, a Lei nº 14.133/2021 exige a elaboração de Termo de Referência com os parâmetros do art. 6º, inciso XXIII, contendo, entre outros elementos, a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, a estimativa do valor e a adequação orçamentária.

O Termo de Referência final nº 0815360/2026 (0815360) contém a descrição do objeto, identificação do curso, indicação da empresa promotora, carga horária, período, local de realização, justificativa da necessidade, descrição da solução, requisitos de contratação, forma e critérios de seleção do fornecedor, valor da contratação, condições de pagamento, obrigações das partes, sanções administrativas e adequação orçamentária.

A divergência de valor anteriormente apontada pela Secretaria Administrativa foi saneada no Termo de Referência final, que passou a indicar o valor correto de R\$ 3.597,00. Recomenda-se apenas que a unidade instrutora, antes da formalização definitiva, faça constar expressamente a vinculação da despesa ao pré-empenho nº 2026PE000131 e à Fonte de Recurso 1.500.0.00001, uma vez que o próprio Termo de Referência ainda registra, no item orçamentário, a expressão “Fonte de Recurso: a ser obtido”, posteriormente suprida pela reserva orçamentária juntada aos autos.

(iii) Justificativa de preço

A justificativa de preço constitui exigência expressa do art. 72, inciso VII, e do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Nas contratações por inexigibilidade, a aferição de razoabilidade não se dá, necessariamente, pela comparação entre fornecedores diversos, pois a inviabilidade de competição decorre justamente das características do objeto e da notória especialização do executor.

Nesses casos, a orientação predominante é no sentido de que o preço pode ser justificado por meio da comparação com valores praticados pela própria futura contratada em contratações anteriores, públicas ou privadas, envolvendo objetos idênticos ou semelhantes, ou por outro meio idôneo apto a demonstrar a compatibilidade do valor proposto.

No presente caso, a empresa informou tratar-se da primeira turma do curso “Sanções Administrativas - Da análise da situação, da instrução processual e aplicação das sanções”, razão pela qual não haveria notas fiscais de cursos idênticos. Em substituição, foram acostadas notas fiscais de cursos similares promovidos pela própria empresa, envolvendo capacitações na área de gestão pública e contratações, com valores unitários superiores ou próximos ao valor ora proposto.

A tabela constante dos autos indica, por exemplo, cursos anteriores no valor de R\$ 3.977,00 por participante e de R\$ 4.100,00 por participante, enquanto a proposta destinada à ALE/RO é de R\$ 3.597,00 (0804533), em cargas horária similares. Embora os objetos comparados não sejam rigorosamente idênticos, a solução adotada mostra-se, em tese, compatível com o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de objeto de mesma natureza e diante da justificativa específica de inexistência de contratações anteriores do

mesmo curso.

(iv) Demonstração da compatibilidade orçamentária

Nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

No caso concreto, consta dos autos o pré-empenho nº 2026PE000131, documento SEI nº 0816846, no valor de R\$ 3.597,00, referente à reserva orçamentária para inscrição no curso presencial em análise. O despacho da Secretaria de Planejamento e Orçamento nº 0816852/2026 informa expressamente que a despesa está vinculada ao Programa de Trabalho 01.001.01.128.1006.2253 - Promover a Capacitação Institucional, Natureza da Despesa 33.90.39.26 - Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento, Fonte de Recurso 1.500.0.00001.

Desse modo, encontra-se atendida, em tese, a exigência de compatibilidade orçamentária, sem prejuízo da emissão da Nota de Empenho definitiva e da observância das rotinas financeiras próprias no momento da formalização e liquidação da despesa.

(v) Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação visa demonstrar a aptidão do particular para executar o objeto e subdivide-se em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, conforme o caso.

A Secretaria de Compras e Licitações, no Despacho nº 0816297/2026 (0802064), relacionou os documentos apresentados pela futura contratada, incluindo proposta comercial, identificação do responsável legal, ato constitutivo, CNPJ, certidões fiscais, regularidade do FGTS, certidão trabalhista, certidão de falência, justificativa de preço e comprovação de capacidade técnica.

A mesma unidade informou ter realizado consulta à Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União, à Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União, à Certidão Negativa CAGEFIMP da Controladoria-Geral do Estado de Rondônia e à Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça, não tendo identificado impedimento da empresa Instituto Brasil Planeja LTDA para contratar com a Administração Pública.

Dessa forma, a instrução apresenta elementos suficientes, em tese, para comprovar a habilitação e a qualificação mínima da futura contratada, recomendando-se, por cautela, a conferência atual da validade das certidões e demais documentos no momento da formalização da contratação, bem como a juntada ou confirmação da regularidade fiscal municipal, caso exigível e ainda não comprovada de forma suficiente nos autos.

(vi) Razão da escolha do contratado

A razão da escolha do contratado deve ser expressamente motivada no processo de contratação direta, especialmente em hipóteses de inexigibilidade, nas quais a seleção não decorre de competição objetiva entre fornecedores.

No caso em análise, a escolha do Instituto Brasil Planeja LTDA encontra fundamento na proposta do curso, no conteúdo programático apresentado, na especialização da empresa no desenvolvimento de capacitações para agentes públicos e na qualificação da ministrante Luana Carvalho, cuja experiência foi destacada no Termo de Referência.

O curso possui abordagem direcionada ao regime sancionatório das contratações públicas, tema diretamente relacionado à atuação da Advocacia-Geral da ALE/RO, que precisa analisar a regularidade de

procedimentos administrativos, orientar setores internos, examinar processos de penalidade e conferir segurança jurídica aos atos praticados no âmbito da Administração.

Tais elementos evidenciam a aderência entre o objeto pretendido, a necessidade administrativa, a qualificação do executor e a finalidade pública da contratação, satisfazendo, em tese, a exigência do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

(vii) Autorização da autoridade competente e publicidade

O processo registra autorização inicial da Presidência quanto à participação do servidor no curso, conforme Despacho nº 0813959/2026 (0813959). Também consta autorização da Secretaria-Geral para emissão de pré-empenho e remessa dos autos à Advocacia-Geral para análise jurídica, conforme Despacho nº 0816801/2026 (0816801).

Após a presente manifestação, contudo, deverá haver autorização final da autoridade competente para a contratação direta, com a formalização do ato autorizativo correspondente, observadas as condicionantes e eventuais saneamentos que a Administração reputar necessários.

Nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Além disso, recomenda-se a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, observadas as regras de publicidade e eficácia previstas na Lei nº 14.133/2021 e na regulamentação aplicável à ALE/RO.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em virtude da fundamentação delineada acima, esta Advocacia-Geral, pelo que consta dos autos, OPINA pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Instituto Brasil Planeja LTDA, inscrita no CNPJ nº 56.122.580/0001-44, para aquisição de 01 (uma) inscrição no curso presencial “Sanções Administrativas - Da análise da situação, da instrução processual e aplicação das sanções”, a ser realizado nos dias 22 e 23 de junho de 2026, em Brasília/DF, no valor de R\$ 3.597,00 (três mil quinhentos e noventa e sete reais), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, prestado por empresa e profissional de notória especialização.

A manifestação favorável fica condicionada à observância das seguintes providências:

a) autorização final da autoridade competente;

b) divulgação do ato autorizativo da contratação direta e do instrumento correspondente no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação interna aplicável.

Ressalta-se que não há determinação legal a impor fiscalização posterior por esta Advocacia-Geral quanto ao cumprimento das recomendações feitas, nos termos do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 785/2014, competindo à unidade instrutora e à autoridade competente a verificação do atendimento das condicionantes indicadas.

Eis o parecer.

Ao Advogado-Geral Adjunto, para ratificação.

(assinado eletronicamente)

ARTHUR NOBRE BORGES

Advogado - ALE/RO

Visto e Ratificado:

(assinado eletronicamente)

MIQUEIAS JOSÉ TELES FIGUEIREDO

Advogado Adjunto - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Nobre Borges, Advogado(a)**, em 19/06/2026, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miqueias José Teles Figueiredo, Advogado(a)**, em 19/06/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0817058** e o código CRC **282D0B9A**.

Referência: Processo nº 100.137.000031/2026-15

SEI nº 0817058

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br